

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 3.285/92

Acrescente-se ao artigo 2º o parágrafo único com a seguinte redação:

Somente os remanescentes florestais nativos no estágio primário ou nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, os quais estão fragmentados e dispersos na área de abrangência definida no caput deste artigo, terão seu uso e conservação regulados por este instrumento, sendo que as áreas já desmatadas e atualmente ocupadas por cidades, pastagens, agricultura, silvicultura, ou quaisquer outras atividades não serão afetadas de qualquer forma por esta lei.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP